



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

LEI Nº 086/91

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DI-
REITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA, Estado de Mato Gros-
so, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

"TÍTULO I"

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre a Política Municipi-
pal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais à sua
adequada aplicação.

Art. 2º: O atendimento dos Direitos da Criança e
do Adolescente no Município de Cláudia, será feito através das Políti-
cas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura,
Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tra-
tamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e
comunitária.

Art. 3º: Aos que dela necessitarem será prestada
assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único: É vedada a criação de programas
de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas so-
ciais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipi-
pal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º: Fica criado no Município o serviço Espe-
cial de Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de ne-
gligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º: Fica criado pela Municipalidade o Servi-
ço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e ado-
lescentes desaparecidos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Art. 6º: O Município propiciará a proteção Jurídica - Social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º: Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados para atendimento da criança e do adolescente.

"TÍTULO II"

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º: A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º: Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos



da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenha programas de:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação sócio-familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semiliberdade;
- g) - internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros sendo:

I - 04 (quatro) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: Poderes Executivo e Legislativo.

II - 04 (quatro) membros indicados pelas seguintes organizações representativas de participação popular: Entidades afins.

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 13 - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um secretário e um funcionário auxiliar cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo único:- À Secretaria Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do Plenário Municipal em vista às diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual



é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e do adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 16 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado na Sede do Município para atendimento a toda área Municipal, nos termos de Resoluções dos Direitos.

Parágrafo Único: Cada Distrito ou Comunidade Rural se fará representar perante o Conselho Tutelar, por um membro da Comunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 18 - O Conselho Tutelar deverá ser composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 19 - Para cada Conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - diploma de nível superior ou escolaridade compatível para a função;
- V - reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trato com crianças e adolescentes.

Art. 22 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23 - O processo eleitoral de escolha dos



membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral ou substituto legal por este indicado, e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 25 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando-se por base os níveis de despesas necessárias para o cumprimento do mandato, de responsabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrastra e enteado.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

"TÍTULO III"

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cláudia/MT, 03 de Dezembro de 1991.

JOSÉ AUGUSTO FORNIGONI

PREFEITO MUNICIPAL.